CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRYELLA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A LEGALIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 1.000/2021

PATOS
2026

GABRYELLA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A LEGALIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 1.000/2021

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Oliveira, Gabryella Medeiros de.

O48l A LEGALIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: análise a luz do código de defesa do consumidor e da resolução normativa agência nacional de energia elétrica nº 1.000/2021. / Gabryella Medeiros de Oliveira. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.

58 fls.

Orientador (a): Profª. Maª. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão.

Monografia, Graduação Bacharelado em Direito.

1. Recuperação de consumo. 2. Energia elétrica. 3. Código de Defesa do Consumidor. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

GABRYELLA MEDEIROS DE OLIVEIRA

A LEGALIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 1.000/2021

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão.

Aprovada em 8 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.° Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

Orientador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dr. Matheus Victor Sousa Soares

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

À minha família, por todo amor, apoio e incentivo que tornaram esse momento possível, dedico o resultado desse trabalho com gratidão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, toda honra e toda glória a Deus por me conceder saúde e sabedoria ao longo de todo esse percurso que foi trilhado. Manter a fé no propósito que ele me deu foi essencial para me fortalecer nos momentos que achei que não suportaria o cansaço.

Agradeço a minha família, em especial minha mãe Gerlane e meu pai Flávio (que infelizmente não está aqui para celebrar essa vitória, mas que sempre me incentivou e ajudou), por sempre serem meus exemplos de vida, cuja vida é/foi marcada por força e superação. Ao meu padrasto, Diogo, minhas irmãs, Fernanda e Maria Clara, minha imensa gratidão por tornarem os dias mais leves. Meus avós maternos, Fátima e Zezinho e Paternos, Francisco e Maria Batista, pilares de amor e sabedoria, e aos meus padrinhos, Jimmy e Kaliana, por todo suporte e cuidado. À minha prima/ irmã Joyce, agradeço imensamente pelo apoio incondicional e por cada oração que me sustentou nos momentos de desafio.

Ao meu noivo, Hugo, que sempre esteve ao meu lado durante os percalços e aperreios e é meu companheiro de vida, meu mais sincero amor e gratidão, você é o meu exemplo profissional e pessoal! Estendo esse agradecimento à minha segunda família, que me acolheu com tanto carinho: meus sogros, Risocleide e Junior, minha cunhada Gabriella e meu concunhado Jorge. Um agradecimento especial aos meus sobrinhos, Théo e Miguel, que trazem alegria aos meus dias. Obrigada por serem rede de apoio e refúgio durante toda essa jornada.

Aos meus amigos da faculdade, Iara, Vitória, Maria Clara, Rauamma, Cássia e Hugo, pelas revisões, momentos de alegria e ajuda mútua. Levarei a amizade de vocês para sempre!

A Dr. Osmanyo, minha profunda gratidão pelo acolhimento e por ser um mentor generoso, ensinando-me diariamente lições valiosas sobre a profissão e sobre a vida. À Riana, Pedro, André, Letícia e Vitória, com quem tenho o prazer de dividir meus dias, agradeço pela parceria e pelo ambiente de cooperação. Conhecer e poder trocar conhecimentos com vocês é um privilégio que me faz crescer não apenas como profissional, mas como pessoa.

À minha orientadora, Professora Jaciara, pela dedicação, paciência e pelos ensinamentos que tornaram possível a realização deste trabalho.

Um dos maiores desafios para as distribuidoras de energia elétrica e para a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) é o combate de forma eficaz dessas perdas não técnicas, com o intuito de reduzir os problemas enfrentados pelas concessionárias, como aumento do consumo de energia não remunerada pelas empresas, e o aumento da conta de energia aos consumidores finais que pagam a energia de forma regular. (Teixeira, 2020, p.18)

RESUMO

A pesquisa aborda a legalidade da recuperação de consumo de energia elétrica. O objetivo é analisar a compatibilidade desse procedimento com as normas do Código de Defesa do Consumidor, à luz da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, sob a perspectiva das concessionárias de energia. Utilizando o método de abordagem qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, com procedimentos baseados na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho examina a relação entre regulação do setor elétrico e proteção do consumidor. Observa-se que a recuperação de consumo, quando realizada em conformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e transparência, configura instrumento legítimo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, bem como para a proteção dos consumidores regulares, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do serviço público de energia elétrica. Desse modo, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com a confirmação da hipótese, de que o furto de energia elétrica constitui um dos principais fatores de ineficiência do sistema elétrico brasileiro. Verifica-se que essa prática gera significativo desequilíbrio econômico-financeiro às distribuidoras de energia, impactando diretamente a coletividade ao transferir custos aos consumidores adimplentes, evidenciando a necessidade de mecanismos fiscalizatórios mais eficientes e de maior equilíbrio entre a proteção do consumidor e a sustentabilidade do setor elétrico.

Palavras-chave: Recuperação De Consumo; Energia Elétrica; Código De Defesa Do Consumidor.

ABSTRACT

This research addresses the legality of electricity consumption recovery. The objective is to analyze the compatibility of this procedure with the norms of the Consumer Protection Code, in light of ANEEL Normative Resolution No. 1,000/2021, from the perspective of energy concessionaires. Using a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, with procedures based on normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, and bibliographic and documentary research techniques, the work examines the relationship between regulation of the electricity sector and consumer protection. It is observed that consumption recovery, when carried out in accordance with the principles of due process, full defense, and transparency, constitutes a legitimate instrument for maintaining the economic and financial balance of concessionaires, as well as for protecting regular consumers, contributing to tariff moderation and the sustainability of the public electricity service. Thus, it is concluded that the objectives are met and the question is answered with the confirmation of the hypothesis that electricity theft constitutes one of the main factors of inefficiency in the Brazilian electrical system. It is observed that this practice generates significant economic and financial imbalance for energy distributors, directly impacting the community by transferring costs to paying consumers, highlighting the need for more efficient oversight mechanisms and a greater balance between consumer protection and the sustainability of the electricity sector.

Keywords: Consumption Recovery; Electricity; Consumer Protection Code.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação das PNT. 29
Quadro 2 – Desvios de energia elétrica em rede secundária de distribuição. 30
Quadro 3 – Esquema regular de ligação no padrão de energia (Esquerda) e esquema de ligação clandestina (Direita): 31

LISTA DE SIGLAS

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPE – Conselho Nacional de Política Energética

MME – Ministério de Minas e Energia

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PEE – Programa de Eficiência Energética

PNT – Perdas Não Técnicas

RN – Resolução Normativa

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 13
2. A REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO E O PAPEL DA ANEEL 16
2.1. SURGIMENTO E ESTRUTURA DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA 16
2.2. COMPETÊNCIA NORMATIVA E FISCALIZATÓRIA DA ANEEL 20
2.3. AS RESOLUÇÕES DA ANEEL COMO INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR 22
3. A REGULARIZAÇÃO DE CONSUMO E A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA 26
3.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS DA REGULARIZAÇÃO DE CONSUMO: HIPÓTESES DE APLICAÇÃO 28
3.2. PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES DA ANEEL (RES. Nº 414/2010 E RES. Nº 1.000/2021) 31
3.3. A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA CONCESSIONÁRIA NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES 34
4. A LEGALIDADE DA COBRANÇA E A TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR 39
4.1. A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO 39
4.2. A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE CONSUMO NÃO REGISTRADO NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS 41
4.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA 44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 50
REFERÊNCIAS 53

1. INTRODUÇÃO

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja prestação deve observar princípios fundamentais como a legalidade, a continuidade e a modicidade tarifária. A relação entre concessionárias e consumidores, nesse âmbito, é regida pelo regime jurídico administrativo e pelas normas de proteção do consumidor, exigindo harmonia entre o poder regulatório do Estado e os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) consolidou em 2021 a Resolução Normativa nº 1.000, que estrutura os procedimentos aplicáveis às distribuidoras de energia elétrica, inclusive o de recuperação de consumo, mecanismo pelo qual a concessionária busca recuperar valores referentes ao consumo não registrado ou faturado incorretamente nas Unidades Consumidoras.

Esse procedimento tem gerado intensos debates no campo jurídico e social. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), em notícia publicada pelo G1, Ações judiciais por conta de fornecimento de energia elétrica crescem 76% em 4 anos no Brasil.

De um lado, as concessionárias defendem sua legitimidade como instrumento indispensável para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e garantir a justa repartição dos encargos tarifários. De outro, os consumidores questionam sua aplicação, alegando possíveis violações aos Direitos do Consumidor, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva.

Nessa perspectiva, diante da discussão sobre a legalidade da recuperação de consumo de energia elétrica, percebe-se a necessidade de se avaliar a compatibilização entre o regime regulatório da ANEEL e a proteção jurídica do consumidor.

Portanto, indaga-se: em que medida o procedimento de recuperação de consumo, disciplinado pela ANEEL, pode ser considerado legal e compatível com as normas do Código de Defesa do Consumidor?

Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, verificando sua compatibilidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor, à luz da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar o impacto das perdas não técnicas decorrentes do furto de energia elétrica na formação das tarifas, à luz da regulação estabelecida pela ANEEL e do princípio da modicidade tarifária; discutir a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica diante do desequilíbrio econômico-financeiro causado pelas perdas comerciais, examinando os mecanismos de recuperação de consumo e sua compatibilidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor; examinar os reflexos sociais e jurídicos da transferência dos custos do furto de energia aos consumidores regulares, destacando a tensão entre a proteção do usuário de boa-fé e a necessidade de garantir a sustentabilidade do serviço público de energia elétrica.

Parte-se da hipótese de que os estudos setoriais demonstram que, no Brasil, o furto de energia elétrica representa um dos principais fatores de ineficiência do sistema elétrico, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro para as distribuidoras e, consequentemente, oneração indevida dos usuários adimplentes. Tal cenário configura também um problema regulatório e social, na medida em que compromete a justa repartição dos encargos tarifários e acentua a desigualdade entre consumidores regulares e irregulares.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realizou-se uma pesquisa de análise qualitativa, de forma exploratória e descritiva, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada por meio de procedimentos bibliográficos e documentais. Além disso, foi utilizado a inteligência artificial (IA) afim de realizar a tradução do resumo.

Na primeira seção, aborda-se a regulação do setor elétrico e o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica, tratando do surgimento e da estrutura do setor elétrico brasileiro, da natureza jurídica das concessionárias de energia e da competência normativa e fiscalizatória da agência reguladora, bem como da importância de suas resoluções como instrumentos de regulação e proteção do consumidor.

Na segunda seção, analisa-se a regularização de consumo e a cobrança de recuperação de energia, examinando o conceito e os fundamentos desse procedimento, as hipóteses em que pode ser aplicado e os procedimentos previstos nas Resoluções nº 414/2010 e nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica. Na terceira seção, discute-se a responsabilidade do consumidor e da concessionária na apuração de irregularidades, bem como a legalidade da cobrança sob a perspectiva dos direitos do consumidor, com enfoque no devido processo

administrativo e nas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na terceira seção, discute-se a responsabilidade do consumidor e da concessionária na apuração de irregularidades, bem como a legalidade da cobrança sob a perspectiva dos direitos do consumidor, com enfoque no devido processo administrativo e nas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na quarta seção, realiza-se uma análise da jurisprudência dos tribunais acerca da regularidade das cobranças de consumo não registrado, além de examinar os mecanismos de proteção do consumidor diante de cobranças abusivas e a eventual responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica.

2. A REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO E O PAPEL DA ANEEL

Para analisar a legalidade da recuperação de consumo de energia elétrica e sua perspectiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, é necessário compreender, inicialmente, o surgimento e organização institucional do setor elétrico brasileiro e o papel desempenhado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na regulação dessa atividade. Isso se justifica uma vez que a cobrança de recuperação de receita não é um ato isolado da concessionária, mas decorre de um conjunto de normas técnicas e jurídicas definidas pela agência reguladora, responsável pela continuidade do serviço, tarifas, procedimentos de fiscalização e parâmetros para o ressarcimento e a cobrança decorrentes de irregularidades na medição.

Diante desse contexto, a presente pesquisa passa a examinar o surgimento e a estrutura do setor elétrico brasileiro, bem como a natureza jurídica das concessionárias de energia, elementos indispensáveis para compreender o ambiente institucional no qual a recuperação de consumo é operacionalizada. Essa abordagem permite identificar como o modelo regulatório foi construído, quais competências foram atribuídas à ANEEL e de que forma essa base histórica influencia diretamente as normas que disciplinam a cobrança de recuperação de receita e sua compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

2.1. SURGIMENTO E ESTRUTURA DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA

Em um primeiro momento, conforme bem explorado por SCHIRATO (2010, p. 3), a competência para a gestão da questão energética foi atribuída aos municípios, considerados prestadores de serviços públicos locais. Essa legitimidade emanava da necessidade de utilização das vias públicas para a prestação desses serviços. Ademais, esse modelo inicial de estruturação do setor ficou indissociavelmente marcado pela atuação de empresas estrangeiras, que, desde o princípio, reconheceram o potencial de desenvolvimento do Brasil.

Assim sendo, à medida que os serviços de energia elétrica iam transcendendo os interesses locais, a competência para a gestão das questões concernentes à energia elétrica foi atribuída à União Federal. Até esse momento, as concessões do

setor eram outorgadas pelos municípios. Todavia, a crise econômica de 1930 exerceu um impacto considerável sobre os grupos investidores estrangeiros, uma vez que as taxas de juros eram calculadas em moeda estrangeira, e não na moeda local. (GOMES, 2002, p.321).

Diante da crise e da inexistência de uma estrutura legislativa adequada, foi instituído, em 1934, o Código de Águas (Decreto nº 26.643/34), com o propósito de criar um novo marco regulatório para o setor. Tal normativa conferiu ao governo federal a responsabilidade pela formulação da política energética nacional, estabelecendo que a exploração do serviço poderia ser realizada diretamente pelo Poder Público ou delegada por meio de concessões de serviços públicos. (SOUZA, Bruna Mapelli, 2024, p.10).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1934, configurou-se como a primeira a regulamentar a atividade de geração de energia elétrica, definindo que a comercialização da energia seria realizada por intermédio de contratos bilaterais firmados entre as empresas geradoras e distribuidoras. Embora ainda se vejam menções sobre o tema nos artigos 12 e 119 da referida Constituição, as cartas magnas subsequentes – como a de 1937, 1967 e 1988 – mantiveram, em linhas gerais, as disposições previamente estabelecidas em relação à geração de energia elétrica.

Assim, a implementação do plano de energia elétrica passou a ser formalmente delineado, abrangendo questões sobre competência, estrutura e áreas de distribuição. Então, a partir da década de 1930, o governo passou a investir na expansão da energia elétrica, e o processo de transformação buscou desregulamentar o setor e adotar medidas para atrair empresas privadas interessadas em investir no setor elétrico brasileiro, marcando o início do processo de privatização. Descortinou Sorge (2020) acerca do supracitado:

> Quando o Governo Federal conseguiu fazer a primeira privatização no setor elétrico, ocorrida em 1995, com a transferência do controle da Escelsa (atualmente EDP Espírito Santo), a maioria dos agentes do setor era cética em relação aos resultados positivos que poderiam advir deste processo.

Então, após 1995, o setor passou por um processo de reforma estrutural com a implantação de um novo modelo de Setor Elétrico no Brasil, promovendo a privatização e a introdução de um mercado de energia mais competitivo. Até o referido

ano, inexistia uma regulamentação específica e devidamente estruturada para o setor elétrico.

Com a reestruturação do modelo do setor elétrico, ocorrida entre 2003 e 2004, foram instituídos novos princípios, como a universalização do atendimento, a modicidade tarifária e o livre acesso. Essas diretrizes pertinentes à comercialização de energia foram substancialmente alteradas. (ZACLIKEVISC, 2024, p. 72).

Esse novo modelo preservou a desverticalização das empresas do setor elétrico, consistindo na divisão de segmentos e na busca por fomentar a concorrência na geração e comercialização, enquanto os setores de distribuição, considerados monopólios naturais, permanecem sob uma regulação mais rigorosa por parte do estado. (DALMARCO, 2017, p. 106).

Para que essa estrutura funcionasse de forma coordenada, tornou-se necessária a criação de instâncias responsáveis por formular as políticas e diretrizes que orientam o setor elétrico. Nesse contexto, o processo decisório passou a ser compartilhado entre o Congresso Nacional, a Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). A elaboração dessas diretrizes, em consonância com o interesse público, representa um elemento fundamental para a consolidação de uma política energética sustentável.

De acordo com o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tem como atribuição formular políticas voltadas à preservação do interesse nacional, à promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental, à conservação de energia, à atração de investimentos, à atualização das matrizes energéticas e à expansão da produção de energia no país.

Para a execução dessas competências, o CNPE conta com o apoio de oito comitês técnicos especializados, voltados a temas como tarifas e consumidores, planejamento do suprimento, matriz energética, eficiência, marcos legais, fontes renováveis, importação e estoques de combustíveis, além de aspectos ambientais.

O Decreto nº 3.520/2000 também define a composição do Conselho, presidido pelo Ministro de Minas e Energia e formado por outros ministros de Estado, um representante dos Estados e do Distrito Federal, além de especialistas e representantes acadêmicos com reconhecida atuação na área energética, o que reforça seu perfil estratégico e técnico.

A implementação das diretrizes definidas pelo CNPE se concretiza, no plano administrativo, por meio do Ministério de Minas e Energia (MME), responsável pelo planejamento e pela garantia do equilíbrio entre oferta e demanda de energia no país. O MME possui, em sua estrutura, duas sociedades de economia mista vinculadas: a Petrobras e a Eletrobras, sendo esta última responsável pela coordenação de diversas empresas do setor elétrico, como Furnas, Chesf, Eletronuclear, Eletrosul, CGTEE e Eletronorte. Assim, o ministério atua como elo entre as políticas formuladas pelo CNPE e sua materialização no sistema elétrico nacional.

No entanto, para que essa organização funcionasse de maneira eficiente e capaz de atender às exigências do novo modelo setorial, fez-se necessária a criação de uma entidade especializada para disciplinar e fiscalizar a atuação dos agentes do mercado.

Nesse sentido, surgiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), instituída pela Lei nº 9.427/1996 e pelo Decreto nº 2.335/1997, como autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Suas atribuições centrais envolvem a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal, além da fiscalização dos agentes que atuam no setor. Entre suas principais competências destacam-se a concessão de outorgas, a definição de tarifas e a elaboração de normas e procedimentos que assegurem o funcionamento adequado do mercado elétrico brasileiro. (ANEEL, 2020).

Compreendida a estrutura institucional de formulação e execução das políticas energéticas no país, destaca-se o papel jurídico e regulatório da Agência Nacional de Energia Elétrica. Di Pietro caracteriza as agências reguladoras como “qualquer órgão da administração direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta” (2015, p. 576), concepção que se ajusta de forma precisa às atribuições desempenhadas pela ANEEL no setor elétrico brasileiro, marcado pela coexistência de agentes privados, consumidores e do próprio Estado como ente regulador.

Nesse cenário, configura-se um triângulo de interesses: as empresas buscam retorno econômico por meio da exploração da atividade; o Estado procura assegurar segurança jurídica, estabilidade e eficiência na prestação do serviço; e os consumidores almejam energia elétrica de qualidade a preços compatíveis. Diante dessa dinâmica, compete à ANEEL atuar como instância mediadora e reguladora,

equilibrando os interesses envolvidos, protegendo o usuário e garantindo condições adequadas para a continuidade e sustentabilidade das empresas do setor.

Assim, a ANEEL exerce atribuições de natureza executiva e normativa, dispondo de autonomia decisória para interpretar contratos e obrigações, aplicar sanções e julgar recursos administrativos. Desse modo, cabe à agência solucionar litígios e disciplinar o mercado, utilizando procedimentos processuais próprios para assegurar o cumprimento das normas que regem o setor elétrico.

2.2. COMPETÊNCIA NORMATIVA E FISCALIZATÓRIA DA ANEEL

Como demonstrado acima, é sabido que a Constituição Federal de 1988 permite que o estado explore serviços públicos de energia elétrica e que delegue essa prestação a empresas privadas.

Nesse sentido, a atuação da ANEEL no setor elétrico, tem sido imprescindível para a implementação de políticas públicas e normativas, que buscam a modernização e a sustentabilidade do setor, consolidando o surgimento de um regulador especializado.

Segundo Giuffrè (1999, p. 187):

> mesmo quando as entidades reguladoras independentes não tiverem sede constitucional, se deve admitir que a atribuição de funções de regulação e decisão — a serem exercidas por meio do exercício conjunto de competências normativas, executivas e contenciosas — a órgãos postos em uma posição mais ou menos intensa de distância ou separação do poder político-partidário, e caracterizados por uma elevada especialização no respectivo setor, demonstra como o 'mandato em branco' conferido pelo Parlamento a outros centros de competência normativa representa a afirmação da incapacidade do legislador em dominar, por si próprio, o complexo cada vez menos decifrável dos interesses sociais.

Nesse contexto, a criação da ANEEL permitiu o surgimento de uma agência reguladora especializada, garantindo estabilidade, transparência e segurança regulatória. Sob esse aspecto, a regulação tem, entre seus objetivos, tornar os comandos legais exequíveis, de fácil entendimento e aplicação, para que haja uma relação mais pacífica possível entre os agentes setoriais. Isso ocorre por meio da edição de dispositivos regulatórios estáveis que resultem em segurança jurídica para os envolvidos. Nesse sentido, a ANEEL exerce competências que se dividem, fundamentalmente, em duas dimensões: o poder normativo e o poder fiscalizatório.

No que se refere à competência normativa, a atuação da autarquia consiste na elaboração de atos infralegais destinados a complementar a legislação do setor elétrico e estabelecer diretrizes técnicas para a prestação do serviço público. Esses instrumentos incluem resoluções normativas, despachos, instruções e procedimentos administrativos de regulação que detalham aspectos operacionais, tarifários, de qualidade do fornecimento e de relações entre concessionárias e consumidores.

Como observa Di Pietro (2019), o poder normativo das agências não substitui o legislador, mas desempenha uma função de complementação técnica da lei, permitindo que o regulador trate de questões complexas e mutáveis do mercado com maior celeridade e precisão. Trata-se de um exercício legítimo de poder regulamentar dentro dos limites da legalidade e da Constituição.

A necessidade dessa autarquia decorre do próprio caráter dinâmico do setor elétrico, que envolve constante evolução da tecnologia e a presença simultânea de agentes públicos e privados. Se a agência não tivesse capacidade normativa própria, a regulação dependeria totalmente do poder legislativo, que é lento e que não possui a especialização necessária para tratar de questões técnicas. Dessa forma, a ANEEL atua como agência reguladora responsável por dar efetividade às políticas públicas do setor, garantindo estabilidade regulatória aos contratos de concessão.

Quanto à competência fiscalizatória da ANEEL, esta representa uma dimensão executiva da regulação. Isto porque a agência possui poder de polícia administrativa para acompanhar o desempenho das concessionárias, verificar o cumprimento das normas setoriais e sancionar em caso de descumprimento. Esse acompanhamento ocorre por meio de auditorias, análise de indicadores de continuidade e qualidade dos serviços, bem como através da instrução em processos administrativos que podem resultar em indenizações e multas ao consumidor, ou até mesmo no encerramento do contrato.

De acordo com Souza Thales (*s.d.*), as fiscalizações nos serviços de Distribuição de Energia Elétrica percorrem os seguintes assuntos: Apuração dos indicadores de continuidade coletivos e individuais; Ativos; Comercial; Indicadores de atendimento telefônico; Perdas elétricas; Programas de pesquisa e desenvolvimento - P&D; Programas de eficiência energética - PEE; Subvenção Baixa Renda; Técnica; Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta; Universalização e Luz para Todos.

Como observado, essa fiscalização se manifesta através de um processo estruturado e contínuo, que se volta à garantia da qualidade do serviço público

prestado pelas concessionárias. Segundo estudo apresentado no *12th Latin-American Congress on Electricity Generation and* Transmission *(12º Congresso Latino-Americano de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – tradução nossa)*, a fiscalização segue uma metodologia composta pelo monitoramento, análise, acompanhamento e ação fiscalizatória.

Isso demonstra que o poder fiscalizatório exercido pela agência concessionária é progressivo, preventivo e baseado em evidências totalmente técnicas, reforçando a segurança jurídica do processo regulatório. Caso sejam detectadas falhas e estas não sejam sanadas, a ANEEL inicia um processo administrativo sancionador, regido pela Resolução Normativa nº 63/2004, que apresenta penalidades graduadas, como por exemplo de suspensões, multas, ou até mesmo a caducidade da concessão.

Nesse viés, a atuação fiscalizatória da ANEEL está diretamente vinculada à proteção do usuário. Em razão de o consumidor não poder escolher livremente o fornecedor de energia, cabe ao Estado, por meio da ANEEL, garantir que a concessionária cumpra os padrões mínimos de qualidade, continuidade e transparência tarifária.

Dessa forma, a fiscalização da ANEEL não se limita à proteção do interesse público amplo, mas também atua como instrumento de defesa do consumidor e como garantidora do equilíbrio do contrato de concessão.

2.3. AS RESOLUÇÕES DA ANEEL COMO INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no setor elétrico, exige o enfrentamento de desafios decorrentes da elevada complexidade técnica da atividade. O serviço de distribuição de energia elétrica é marcado por sua natureza essencial e pela necessidade de operação contínua e segura, aspectos que tornam insuficiente a atuação normativa baseada apenas em regras gerais, como o CDC.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), fixa as garantias básicas do consumidor. O art. 6º estabelece de forma lúcida como direitos básicos o acesso a informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços, a proteção contra práticas abusivas e a revisão de contratos, bem como a indenização por danos morais e patrimoniais, além da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. (BRASIL, 1990, art. 6º, II–VIII e X).

No âmbito constitucional, a proteção do consumidor também está prevista nos arts. 5º XXXII e Art. 170, V e 175 da Constituição, in verbis:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> V - defesa do consumidor;
>
> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Embora o CDC estabeleça princípios fundamentais de proteção do usuário, como transparência, equilíbrio contratual e responsabilidade do fornecedor, sua aplicação direta ao setor elétrico mostra-se limitada diante da ausência de parâmetros técnicos específicos capazes de balizar a prestação do serviço.

Nesse viés, as resoluções normativas da ANEEL agem como instrumentos essenciais para garantir segurança jurídica e equilíbrio na relação entre consumidor e concessionária, pois traduzem os princípios do Código de Defesa do Consumidor em regras claras, padronizadas e compatíveis com a realidade do setor elétrico. Por meio delas, a agência estabelece procedimentos objetivos, prazos, critérios técnicos de medição, indicadores de qualidade e parâmetros de cobrança, evitando que a empresa seja responsabilizada com base em interpretações amplas ou descoladas da dinâmica real do serviço.

Esse fato é comprovado a partir da expansão da Resolução Normativa nº 456, que visou consolidar e atualizar as normas referentes aos direitos e obrigações dos usuários de energia elétrica. Essa Resolução vigeu por aproximadamente dez anos quando, então, em 9 de setembro de 2010, após longo processo de discussão e

amadurecimento das propostas, foi editada a Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010, que, novamente, consolidou e atualizou as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 1.009:

> O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:
>
> Art. 1o Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.
>
> Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

Desse modo, as resoluções não fortalecem apenas a defesa do usuário, mas também a previsibilidade regulatória necessária para que as distribuidoras operem com planejamento, segurança e estabilidade, evitando litígios e assegurando tratamento isonômico entre empresas de todo o país.

De acordo com Di Pietro (2019), “As agências reguladoras editam atos normativos indispensáveis à operacionalização da lei, preenchendo espaços que o legislador não alcança, dada a complexidade técnica de determinados setores”. Assim, a função normativa das agências visa justamente conferir concretude às políticas públicas estabelecidas em lei, permitindo que direitos deixem de ser ideias abstratas e passem a orientar situações reais.

A regulação, em sua ordem reguladora, cria critérios para que haja parâmetros objetivos de avaliação quanto a continuidade e qualidade do serviço prestado, e é a partir desses critérios que a aferição de descumprimento é efetuada. Logo, a função da regulação não é apenas impor limites, mas criar parâmetros técnicos verificáveis, como bem citado por Marques Neto, 2015.

Nesse sentido, as resoluções da ANEEL estabelecem parâmetros objetivos para avaliar se a concessionária cumpriu a sua obrigação legal e contratual. A resolução normativa nº 1.000/2021, por exemplo, traz um marco regulatório da relação entre concessionária e usuário consumidor, apresentando a especificação de prazos de atendimento, regras de religação do fornecimento de energia, critérios de faturamento e direitos de informação.

Essa transparência trazida pela Resolução faz com que o consumidor não dependa apenas de uma noção genérica de falha na prestação de serviço para fundamentar uma possível reclamação, visto que a própria agência dispõe de indicadores, prazos e condições, tornando o direito mensurável e concreto.

Além de mensuráveis, os direitos garantidos pelas resoluções tornam-se fiscalizáveis. A própria ANEEL e os órgãos conveniados apresentam mecanismos formais e permanentes de monitoramento da prestação de serviço. Essa fiscalização segue uma metodologia estruturada e é orientada por evidências técnicas, assim, ao definir esses critérios, as resoluções permitem que as concessionárias planejem sua atuação e operem com menor risco de litígios decorrentes de interpretações contraditórias do CDC.

Esse equilíbrio regulatório é extremamente relevante diante da impossibilidade de escolha do fornecedor pelo consumidor. No caso em questão, do fornecimento de energia elétrica, o usuário não contrata livremente, mas está vinculado à concessionária responsável pela área de concessão. Isso acaba implicando em uma maior responsabilidade na proteção ao consumidor.

Nessa perspectiva, a resolução torna-se um eixo central na política regulatória do setor elétrico, porque é por meio dela que a ANEEL disciplina os padrões mínimos de fornecimento e evita que obrigações consumeristas assumam caráter abstrato e, sobretudo, cria o ambiente regulatório para que os direitos sejam executados como devem.

A convergência entre os direitos do consumidor e a necessidade de segurança regulatória revela que o setor elétrico não pode ser compreendido como um cenário de confronto entre concessionária e usuário. Ambos necessitam de um arcabouço jurídico consistente, que confira estabilidade ao serviço, evite decisões arbitrárias e assegure equilíbrio nas relações contratuais decorrentes da concessão.

3. A REGULARIZAÇÃO DE CONSUMO E A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA

A regularização de consumo e a cobrança de recuperação de energia são procedimentos que visam recompor valores que, por sua vez, deixaram de ser faturados. Essa falta de faturamento pode ocorrer por irregularidades na medição, chamadas também de perdas comerciais ou não técnicas.

Em uma análise quanto às perdas não técnicas, em termos práticos, trata-se de uma situação em que a distribuidora identifica uma irregularidade na medição ou no registro do efetivo consumo de energia elétrica e, a partir disso, procede com a apuração do consumo não registrado ou que foi faturado a menor.

Teixeira, Jordana Ramos Lino (2020), menciona que um dos maiores desafios para as distribuidoras de energia elétrica e para a ANEEL é o combate de forma eficaz dessas perdas não técnicas. Tendo em vista que essas perdas geram aumento do consumo de energia não remunerada pelas empresas e aumento da conta de energia para os consumidores que usam a energia de forma regular.

Como demonstração disso, Viegas *et al* (2017) relatam uma série de impactos físicos, como quedas de energia e apagões. Arango *et al* (2017) mostram que esses problemas de confiabilidade têm um impacto negativo na eficiência dos negócios e na conformidade com as metas regulatórias. Além disso, essas perdas não técnicas afetam a economia geral, pois uma rede não confiável impede atividades que dependem de uma rede estável. Da mesma forma, uma rede não confiável exige que as entidades invistam em sistemas de emergência, como baterias ou geradores adicionais (Andersen; Dalgaard, 2013).

As dificuldades das concessionárias devido a essas perdas estão diretamente ligadas ao desequilíbrio entre a eletricidade fornecida e a demandada pelos consumidores (Jindal *et al*., 2016). A estimativa de carga é complexa, e sua precisão pode ser reduzida pelas perdas, uma vez que o sistema não foi projetado para cargas adicionais. Além disso, essas perdas causam danos ao sistema elétrico, reduzindo a vida útil dos equipamentos e da rede, resultando numa queda de qualidade do fornecimento de energia elétrica. (Aryanezhad, 2019).

Conforme bem citado por Zanardo *et al* (2018):

> As perdas não técnicas são responsáveis por um desequilíbrio significativo na economia do Brasil. Os altos níveis de impacto da eletricidade não faturada influenciam a capacidade de investimento das concessionárias na rede de distribuição. Com isso, todos os setores da sociedade são afetados, pois a pressão tarifária e a baixa qualidade do sistema de distribuição reduzem a competitividade do setor industrial, gerando aumento nos índices de inadimplência e furto de energia elétrica. Esse ciclo cria um efeito cascata e prejudica o desenvolvimento nacional, a inclusão, a energia e as políticas regulatórias.

De um ponto de vista jurídico-regulatório, o procedimento de recuperação de receita não é discricionário, este encontra-se fundamentado nas normas expedidas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). O intuito por trás da regularização, como bem demonstrado acima, é equilibrar o contrato de fornecimento, evitando o enriquecimento sem causa do consumidor, bem como cobranças arbitrárias por parte da concessionária.

Pois, de acordo com o site Diário do Rio (2025):

> os furtos de energia continuam sendo um dos maiores desafios do setor elétrico brasileiro — e a Light, concessionária que atende o Rio de Janeiro, está no topo desse problema. Segundo um levantamento da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), a empresa figura entre as líderes em perdas não técnicas no país em 2024, com impressionantes 34,1% da energia distribuída desviada por ligações clandestinas, fraudes em medidores ou erros na leitura e no faturamento. Na prática, isso significa que mais de um terço de toda a energia que a Light coloca na rede simplesmente não chega aos clientes de forma regular. E o consumidor legalizado sente no bolso: 9,1% da tarifa residencial da Light corresponde diretamente às perdas não técnicas.

Nesse mesmo sentido, a Autoridade Central de Eletricidade da Índia informou que cerca de 261.130 GWh, suficientes para iluminar Nova York por quase dois anos, são furtados anualmente (Singh, 2018). A Índia perde 25% da geração de eletricidade, enquanto a China perde aproximadamente 16% da geração, devido ao furto de energia (Gunturi; Sarkar, 2021). No Reino Unido, a perda econômica anual devido ao furto de eletricidade é de aproximadamente £ 173 milhões (Fei *et al*., 2022). Nos Estados Unidos, estima-se que o furto de energia custe às concessionárias cerca de US$ 6 bilhões por ano (Zheng *et al*., 2018). A cada ano, a perda de receita devido ao furto de eletricidade atinge aproximadamente 96 bilhões de dólares americanos em todo o mundo (ZHENG *et al*., 2018).

No Brasil, essas perdas custam ao setor de distribuição cerca de R$ 10 bilhões por ano (Ferreira, 2023). Segundo a ANEEL, as PNT associadas a furtos de energia

ou erros de medição e faturamento representam 2,9% das receitas das distribuidoras. Em alguns casos, como na Região Norte, chegam a 10,7% (BRASIL, 2019).

Nesse viés, é possível observar que o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias é inteiramente impactado pelas perdas não técnicas, resultando em um aumento de tarifa para os consumidores. Todavia, para aprofundar sobre os procedimentos e as distribuições de responsabilidades, é preciso compreender o conceito de regularização de consumo, suas hipóteses de incidência e os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

3.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS DA REGULARIZAÇÃO DE CONSUMO: HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

A regularização de consumo pode ser conceituada como um conjunto de medidas, normativas e administrativas adotadas pela concessionária de energia, com fundamento na regulação setorial e no contrato de fornecimento. Trata-se de um mecanismo que visa recompor e regularizar o faturamento quando verificado erro de medição, fraude ou qualquer forma de consumo não registrado de forma adequada.

Sob o prisma jurídico-contratual, segundo (Borges, 2014), as normas regulatórias surgiram diante do imperativo de regular as atividades que antes eram do setor público e tornaram-se responsabilidade da área privada. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por meio da sua regulamentação, vem buscando resultados e melhorando o seu desempenho institucional sob observância da boa-fé objetiva e da transparência.

Assim, a regularização do consumo não pode assumir caráter arbitrário ou punitivo desvinculado de critérios técnicos claros, devendo basear-se em provas consistentes da irregularidade e em metodologias de cálculo previamente definida em norma.

Do ponto de vista econômico, a literatura especializada ressalta que a recuperação de receitas associadas a perdas não técnicas é elemento relevante para a modicidade tarifária. Martins, Matheus Moro. 2014, afirma que as ligações clandestinas, ponto principal da recuperação de consumo, impactam diretamente nas tarifas. A regularização, nesse sentido, apresenta fundamento no princípio da justiça distributiva, evitando que consumidores adimplentes arquem com custos decorrentes de condutas irregulares de terceiros.

Se, por um lado, a atuação da concessionária busca recompor o equilíbrio econômico-financeiro e resguardar a modicidade tarifária, por outro, sua finalidade primordial é corrigir distorções no faturamento, restabelecendo a correspondência entre consumo efetivo e cobrança realizada. Assim, é necessário distinguir situações de irregularidade, como as ligações clandestinas mencionadas por Martins (2014), de hipóteses de erro de medição ou falhas técnicas, que não decorrem de conduta intencional do consumidor. Enquanto as primeiras configuram violação às normas de utilização do serviço, as segundas demandam mera correção técnica, sem carga sancionatória.

As perdas por situações de irregularidade são as perdas causadas pela má gestão das distribuidoras, principalmente devido a falhas de medição e erros de faturamento, podendo estas serem corrigidas pela própria empresa. Nas hipóteses de erro de medição, estão as perdas causadas pelos consumidores finais, como, por exemplo, fraude e furto de energia, sendo necessária a sua detecção por inspeções no local (VENTURA et al., 2020). Vejamos de forma classificada:

Quadro 1 – Classificação das PNT.



Fonte: COELHO, Caíque Pinheiro (2023)

Nas perdas por ações dos consumidores finais, de acordo com Coelho, Caíque (2023), os prejuízos altos podem ser resumidos em dois: fraudes e furtos. A fraude ocorre quando um consumidor, regularmente cadastrado na concessionária, adultera ou danifica o medidor de energia, de forma que ele passe a registrar um consumo inferior ao efetivamente consumido ou, não registre nenhum consumo. A adulteração pode ocorrer dentro ou fora do medidor. Outro caso comum de fraude é quando, ao cortar o fornecimento de energia elétrica para o usuário por falta de pagamento, este se reconecta à rede por conta própria, sem autorização da concessionária.

Diversos métodos são utilizados para fraudar medidores. Alguns são fáceis de identificar na leitura do consumo, mas alguns procedimentos irregulares, não facilmente identificáveis, requerem uma análise mais aprofundada ou, até mesmo, a retirada do medidor para inspeção por órgão especializado (Penin, 2008).

Os ataques físicos incluem adulteração de medidores, medição reversa, desvio dos medidores por fornecimento direto, toque duplo, lavagem da exibição do medidor, uso de medidores falsos, encontro de loops em blocos de terminais e implantação de medidores inclinados (Singh *et al*., 2019).

Já o furto de energia elétrica ocorre quando o consumidor se conecta diretamente à rede da distribuidora sem o consentimento desta, ou seja, a concessionária desconhece o fornecimento de energia elétrica para aquela unidade consumidora que realizou o furto. Estas são as chamadas conexões clandestinas, tradicionalmente conhecidas por “gato” e concentradas sobretudo, em áreas com altos índices de violência, áreas invadidas ou com população de baixo poder econômico (Nagamine, 2011).

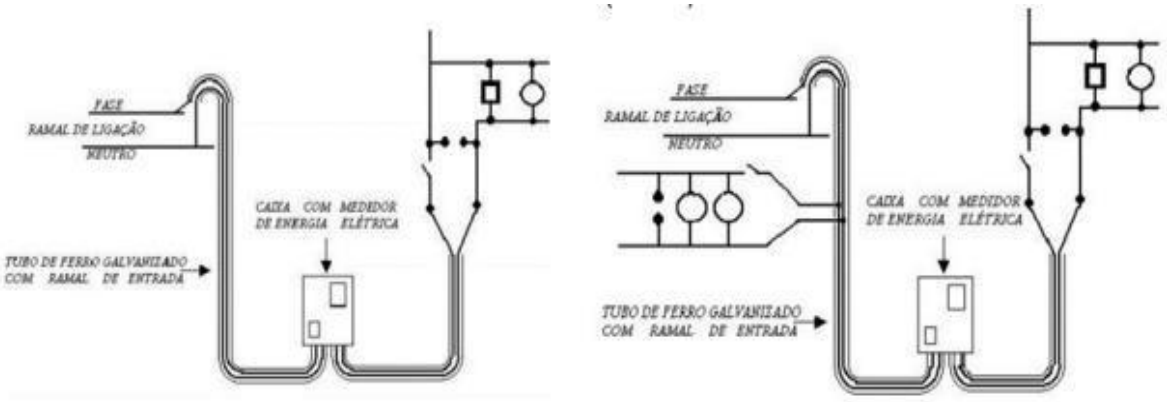
Quadro 2 – Desvios de energia elétrica em rede secundária de distribuição.



Fonte: HELIODORO (2020).

Para além das violações de medidores causadas pelo comportamento do consumidor, deve-se notar também que muitas concessionárias têm medidores que estão envelhecidos ou medindo incorretamente e, esse fator também contribui para as PNT (Penin, 2008), caracterizando-se nas perdas por má gestão das distribuidoras.

Quadro 3 – Esquema regular de ligação no padrão de energia (Esquerda) e esquema de ligação clandestina (Direita):



Fonte: Adaptado de LIMA (2018).

Grande parte dos medidores ainda é composta por medidores analógicos e antigos, utilizados desde a primeira instalação, que acabam se desgastando naturalmente devido à vida útil do próprio produto quando exposto a fatores externos, como temperatura e umidade. Nesses casos, quando é identificada irregularidade por alguma anomalia no medidor, este é retirado, substituído por um novo, e levado para perícia técnica em órgão especializado.

A partir desse cenário, em que as perdas não técnicas podem decorrer tanto de condutas irregulares do consumidor quanto de falhas inerentes ao próprio equipamento ou à gestão da concessionária, revela-se indispensável a observância de um procedimento técnico e juridicamente estruturado para apuração das anomalias verificadas nos medidores. Não se trata de presunção automática de irregularidade, mas da necessidade de apuração formal, com critérios objetivos e garantias mínimas ao usuário. É nesse contexto que se insere o procedimento previsto na regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplina as etapas de inspeção, retirada, substituição e eventual perícia do medidor, bem como os direitos de acompanhamento e defesa do consumidor.

3.2. PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES DA ANEEL (RES. Nº 414/2010 E RES. Nº 1.000/2021)

Considerando que nem toda anomalia no medidor decorre de conduta ilícita do consumidor, o ordenamento setorial estabeleceu um rito específico para a apuração de irregularidades. O procedimento previsto pela Agência Nacional de Energia Elétrica

(ANEEL), tem por finalidade assegurar rigor técnico na verificação, transparência na atuação da concessionária e respeito às garantias do usuário, especialmente quanto ao direito de acompanhamento e contestação.

Inicialmente regulamentada pela Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, a recuperação de receita fica prevista no art. 130 e, posteriormente, foi sistematizada e atualizada pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, prevista no art. 595.

A Resolução nº 414/2010 estabelecia procedimento detalhado para constatação de irregularidade, prevendo a formalização por meio de termo específico, a preservação do medidor quando necessária a perícia e a garantia de ciência ao consumidor quanto aos fatos apurados. Vejamos:

> Art. 130. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
>
> I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
>
> II – solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
>
> III – elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
>
> IV – avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas;
>
> e V – implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Com a edição da Resolução nº 1.000/2021, a ANEEL promoveu a consolidação e reorganização das regras relativas às condições gerais de fornecimento, mantendo a estrutura essencial do procedimento de apuração de irregularidades, mas aprimorando a redação, sistematizando direitos e reforçando a transparência na comunicação com o consumidor.

Ademais, embora a Resolução nº 1.000/2021 tenha revogado formalmente a nº 414/2010, observa-se a manutenção da lógica procedimental estruturada em três eixos: constatação técnica, formalização documentada e possibilidade de contraditório. A evolução normativa não alterou a natureza do procedimento, que permanece de caráter técnico-administrativo, mas buscou conferir maior sistematicidade e segurança jurídica às relações entre distribuidora e consumidor.

De acordo com o texto normativo da própria ANEEL, o procedimento regulamentado, especialmente à luz da Resolução Normativa nº 1.000/2021, é estruturado de modo a assegurar ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases da apuração de eventual irregularidade.

No art. 595 da RN Aneel 1.000/2021, após a lavratura e o encaminhamento do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), quando a irregularidade constatada não demanda a realização de perícia técnica, como nas hipóteses em que não há comprometimento físico do medidor, mas, por exemplo, indícios de desvio externo ou outra forma de consumo não registrado, a distribuidora encaminha ao consumidor correspondência formal contendo todas as informações necessárias à compreensão do procedimento instaurado.

Nessa comunicação são explicitados: o critério normativo adotado para a apuração da recuperação de consumo, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 1.000/2021; A memória discriminada de cálculo utilizada para a quantificação do valor devido, com indicação das bases consideradas, período apurado e metodologia aplicada; A estimativa da quantidade de energia elétrica efetivamente consumida e não faturada à época própria, e a informação clara acerca da possibilidade de apresentação de recurso administrativo, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, garantindo-se ao consumidor a oportunidade de impugnar tanto os fundamentos técnicos quanto os valores apurados.

Diversamente, quando a irregularidade envolve o próprio sistema de medição, como nos casos de indícios de violação, adulteração ou defeito que comprometa a aferição do consumo, o procedimento observa etapas adicionais de natureza técnica. A distribuidora, a exemplo da ENERGISA, procede à retirada do medidor, promovendo seu devido lacre para preservação da cadeia de custódia do equipamento, e realiza a imediata substituição por novo medidor, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora.

O equipamento retirado é então encaminhado para perícia técnica em laboratório especializado e certificado, sendo o consumidor formalmente notificado acerca da data, horário e local da realização da aferição, facultando-se seu acompanhamento ou o de representante por ele indicado.

Já nas hipóteses em que se verifica apenas desvio externo de energia, sem comprometimento do medidor, a irregularidade é corrigida no próprio ato de inspeção,

com a regularização das instalações e posterior formalização dos registros pertinentes, seguindo-se, então, o procedimento de apuração e comunicação da recuperação de consumo.

Em qualquer das situações, seja em decorrência de desvio, seja em razão de irregularidade no sistema de medição, uma vez constatado que houve faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, a distribuidora promove a cobrança da diferença apurada a título de recuperação de consumo. Tal cobrança, contudo, não possui natureza punitiva, mas caráter recompositivo, voltado à recomposição do equilíbrio contratual e tarifário, sempre condicionada à observância do procedimento regulamentar e às garantias asseguradas ao consumidor.

À vista do exposto, observa-se que o procedimento previsto na regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica estrutura-se como instrumento técnico-administrativo destinado à apuração objetiva de eventuais irregularidades e à recomposição do consumo não faturado, sempre sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a constatação da irregularidade e a formalização da recuperação de consumo não esgotam a controvérsia jurídica. A partir do momento em que se identifica faturamento a menor, impõe-se examinar a quem pode ser atribuída a responsabilidade pelo fato gerador da distorção, se ao consumidor, por conduta comissiva ou omissiva, ou à própria concessionária, em razão de falhas técnicas, vícios de medição ou deficiência na prestação do serviço.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar a distribuição de responsabilidades entre as partes envolvidas, à luz da legislação setorial e dos princípios que regem a relação de consumo.

3.3. A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA CONCESSIONÁRIA NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

No que concerne à responsabilidade do consumidor e da concessionária na apuração de irregularidades, trata-se de tema amplamente debatido no âmbito da jurisprudência brasileira. A controvérsia central reside na definição de quem deve suportar os efeitos jurídicos da irregularidade constatada e em que medida essa imputação pode ser realizada.

Discute-se, de um lado, a responsabilidade do consumidor, especialmente nas hipóteses em que há consumo de energia elétrica sem a devida contraprestação financeira, independentemente de ter sido ele o autor direto da fraude ou de eventual intervenção no sistema de medição. De outro lado, questiona-se a responsabilidade da concessionária, seja por eventual inobservância do procedimento regulamentar de apuração e recuperação de consumo, seja por falhas na fiscalização, manutenção e aferição periódica dos medidores, cuja guarda e integridade técnica integram o âmbito de suas atribuições.

A delimitação dessa responsabilidade, portanto, exige análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, da observância das normas regulatórias e dos deveres objetivos que recaem sobre cada uma das partes na relação de fornecimento de energia elétrica.

De acordo com Di Pietro (2025, p. 119), o serviço público consiste em

> "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".

Nos casos da concessionária de energia elétrica, estas exercem a atividade de forma delegada.

Nesse sentido, o serviço de fornecimento de energia constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, representando manifestação concreta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Sua essência transcende a mera prestação de atividades estatais, configurando-se como instrumento de realização de direitos fundamentais e de promoção da igualdade material entre os cidadãos.

Ademais, os tribunais superiores têm afirmado que, por se tratar de serviço público delegado e indispensável à coletividade, sua prestação deve observar não apenas os princípios administrativos que regem a atuação estatal, mas também as normas protetivas do direito do consumidor, se aplicando o código consumerista.

Desse modo, no que concerne à responsabilidade pela irregularidade encontrada, esta dependerá do contexto fático empregado a situação. A jurisprudência pátria, em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tem imposto limites rigorosos à atuação das concessionárias de energia elétrica no que tange à recuperação de consumo. O Tribunal de Justiça da Paraíba,

ao enfrentar a matéria, consolidou o entendimento de que a unilateralidade na produção da prova inviabiliza a cobrança:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI LAVRADO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] A validade da cobrança por recuperação de consumo exige a observância estrita das normas da ANEEL, especialmente quanto à instauração de procedimento administrativo regular, com possibilidade de perícia técnica e contraditório. (TJPB; AC XXXXX-10.2023.8.15.0381; Rel. Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior; Julg. 2026).

No trecho do Acórdão, o Relator destaca a fragilidade probatória do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) quando não corroborado por outros elementos:

> [...] O Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, lavrado unilateralmente pela concessionária, não possui, por si só, força probatória suficiente para embasar cobrança de consumo supostamente não registrado. [...] Além disso, o medidor de energia estava localizado na área externa do imóvel, circunstância que afasta a presunção de responsabilidade do consumidor por eventuais fraudes ou desvios, ausente prova de sua autoria. [...]

Isso reforça que a responsabilidade pela integridade do sistema de medição, embora compartilhada, exige da concessionária um ônus probatório elevado.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a presunção de legitimidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) é relativa, não dispensando a concessionária do cumprimento estrito do procedimento regulamentar e da observância das garantias processuais mínimas do consumidor. Em hipóteses nas quais o TOI é lavrado de forma unilateral, sem a devida notificação, possibilidade de acompanhamento de perícia ou apresentação de defesa administrativa, os tribunais têm reconhecido a nulidade do procedimento e, por conseguinte, da cobrança decorrente da recuperação de consumo.

Nessas situações, o vício procedimental afasta a legitimidade da imputação de responsabilidade ao consumidor, transferindo à concessionária o ônus decorrente da falha na condução da apuração. Isso porque, enquanto prestadora de serviço público essencial, incumbe à distribuidora observar rigorosamente as normas regulatórias estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis à relação de consumo.

Em outro sentido, em que pese a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo pagamento da energia efetivamente consumida

e não faturada recai sobre o usuário quando a concessionária observa os ditames da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Nestes casos, o Poder Judiciário ratifica a legalidade da cobrança, como demonstra o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. DESVIO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. [...] A distribuidora apresentou conjunto probatório adequado à caracterização do desvio de energia elétrica, com destaque para o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) acompanhado de fotografias, elaborado após inspeção realizada na presença do consumidor. [...] O reconhecimento expresso de dívida por meio de termo firmado pelo autor reforça a validade do procedimento de apuração da irregularidade e sua responsabilidade pelos débitos apontados. (TJPB; AC XXXXX-XX.XXXX.8.15.XXXX; Rel. Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior; Julg. 2026).

O acórdão sublinha que a ausência de perícia técnica não anula o procedimento, desde que existam outros elementos de convicção:

> [...] A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL não exige perícia técnica em todos os casos, sendo suficiente a existência de elementos técnicos, como o TOI e demais evidências. [...] A responsabilidade do consumidor pela custódia dos equipamentos instalados no interior do imóvel, nos termos do art. 585 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, autoriza a imputação de autoria acerca da irregularidade [...]

Desse modo, o entendimento consolidado na decisão acima evidencia que, uma vez observadas as formalidades previstas na regulamentação setorial e assegurado ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa, a cobrança decorrente da recuperação de consumo revela-se legítima. Nesses casos, a presunção relativa de veracidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, aliada à prova técnica produzida, é suficiente para fundamentar a imputação do débito.

A jurisprudência, portanto, tem adotado critério de equilíbrio: não se admite a responsabilização automática do consumidor com base em ato unilateral da concessionária. Contudo, não se afasta a obrigação de pagamento quando demonstrado, por meio de procedimento regular e prova idônea, o consumo de energia elétrica sem a correspondente contraprestação.

Conclui-se, assim, que a definição da responsabilidade na apuração de irregularidades não decorre de presunção absoluta em favor de qualquer das partes,

mas da verificação concreta da regularidade do procedimento e da robustez do conjunto probatório. A observância das normas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, aliada às garantias do Código de Defesa do Consumidor, constitui elemento determinante para a legitimidade da cobrança e para a adequada distribuição dos ônus entre concessionária e consumidor.

4. A LEGALIDADE DA COBRANÇA E A TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A cobrança decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica possui elevada relevância jurídica devido à vulnerabilidade do consumidor perante o poder técnico das concessionárias. Embora seja legítima a apuração de irregularidades na medição e a busca pelo consumo não registrado, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da Administração Pública e nas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ademais, a atuação das concessionárias deve observar rigorosamente as normas regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelecem os procedimentos técnicos necessários para garantir a segurança jurídica e evitar arbitrariedades. Contudo, a prática revela uma alta incidência de cobranças elevadas baseadas em procedimentos unilaterais e sem a devida comprovação técnica, o que exige uma intervenção rigorosa do Poder Judiciário para coibir abusos.

Diante disso, a presente sessão tem por objetivo analisar a legalidade da cobrança de recuperação de consumo sob diferentes óticas, abordando, inicialmente, a observância do devido processo administrativo, em seguida, o entendimento consolidado da jurisprudência e, por fim, os mecanismos de proteção do consumidor diante de cobranças abusivas, com destaque para a responsabilidade civil das concessionárias.

4.1. A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A cobrança de recuperação de receita efetuada pelas concessionárias de energia elétrica decorre, em regra, da constatação de irregularidades no sistema de medição, que ensejam a ausência de registro do devido consumo utilizado pelo consumidor. Esta prática, embora seja admitida no ordenamento jurídico, deve obedecer a parâmetros legais, especialmente quanto à garantia do devido processo administrativo.

Nesse viés, o procedimento de apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica possui natureza eminentemente administrativa, razão pela qual

incidem sobre esse procedimento os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a observância do devido processo administrativo implica, principalmente, a notificação prévia do consumidor acerca da instauração do procedimento de apuração de irregularidade. Tal comunicação precisa ser clara, a fim de possibilitar ao consumidor o pleno exercício de sua defesa, sob pena, inclusive, de nulidade do procedimento. Desse modo, a ausência de notificação ou a sua realização de forma deficiente pode comprometer a legitimidade da cobrança posteriormente realizada.

De fato, a relação de consumo é marcada, sobretudo, pelo desiquilíbrio existente entre o consumidor, parte presumidamente vulnerável, e o fornecedor. Nesta senda, a professora Cláudia Lima Marques, afirma que a tal vulnerabilidade se apresenta sob quatro espécies, quais sejam: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional.

Sobre a vulnerabilidade informacional, convém destacar, que não se trata somente da falta de informação que fragiliza o consumidor, mas, também, o fato de que ela é "abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária", conforme cita BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo no Manual de Direito do Consumidor (pág. 34. 2009).

Com efeito, muitas vezes, as concessionárias de energia elétrica encaminham a notificação, mas não garantem o devido recebimento, prática que pode gerar prejuízo ao consumidor, especialmente, no que consiste à garantia do contraditório e da ampla defesa. Este princípio garante que o consumidor tenha acesso aos elementos que fundamentaram a apuração de suposta irregularidade, incluindo laudos técnicos e fotos da inspeção.

Portanto, a transparência dessas informações é essencial para que o consumidor possa contraditar adequadamente a cobrança, caso necessário.

No mesmo sentido, cita BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo no Manual de Direito do Consumidor (pág. 48. 2009):

> "Observa-se, também, que, de certa maneira, essas novas leis intervencionistas de função social vão ocasionar um renascimento da defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual,

> através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier, como, por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos. É o nascimento de um forte direito à informação".

Além disso, outro fator relevante refere-se por meio das normas editadas pela ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica), a qual estabelece diretrizes específicas para a realização da apuração de irregularidades e consequente cobrança de consumo não registrado. Essas normas visam assegurar padronização e segurança jurídica no procedimento, impondo limites na atuação das concessionárias e protegendo os consumidores.

Nesse viés, verifica-se a recorrente adoção de procedimentos unilaterais, como a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) sem a efetiva participação do consumidor, o que evidencia um desequilíbrio na relação jurídica. Tal cenário reforça a necessidade de aplicação dos mecanismos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à inversão do ônus da prova, como forma de reequilibrar a relação processual.

Dessa forma, a cobrança baseada exclusivamente em presunções ou em procedimentos administrativos viciados configura violação não apenas aos princípios constitucionais, mas também às diretrizes fundamentais do Direito do Consumidor. A ausência de contraditório, de transparência e de motivação adequada compromete a legalidade da cobrança e afasta sua exigibilidade.

Portanto, conclui-se que a legitimidade da cobrança de recuperação de consumo depende da estrita observância do devido processo administrativo, interpretado à luz das normas consumeristas. De fato, a efetiva tutela dos direitos do consumidor, nesse contexto, exige não apenas a formalidade do procedimento, mas a garantia concreta de participação, informação e equilíbrio na relação jurídica estabelecida.

4.2. A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE CONSUMO NÃO REGISTRADO NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS

A análise da regularidade das cobranças de consumo não registrado pelas concessionárias de energia elétrica tem sido amplamente enfrentada pelos tribunais brasileiros, revelando uma construção jurisprudencial pautada na necessidade de

equilíbrio entre o direito da concessionária de reaver valores não faturados e a proteção do consumidor contra práticas abusivas.

Nesse cenário, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a cobrança de consumo não registrado não é, por si só, ilegal. Por outro lado, admite-se sua legitimidade, desde que observados requisitos rigorosos, especialmente no que se refere à comprovação efetiva da irregularidade e ao respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A exigência de observância do devido processo legal administrativo tem sido enfatizada pela jurisprudência como condição indispensável à validade da cobrança. Isso porque, ainda que se trate de procedimento conduzido por concessionária de serviço público, seus efeitos repercutem diretamente na esfera jurídica do consumidor, impondo-lhe obrigações de natureza patrimonial que não podem ser estabelecidas de forma unilateral e arbitrária.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inobservância do devido processo legal administrativo, com o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, macula de nulidade todo o procedimento de recuperação de consumo. O Termo de Ocorrência e Inspeção, lavrado de forma unilateral e contendo informações factualmente inverídicas, como a ausência de pedido de perícia, não possui a presunção de legitimidade e veracidade necessária para embasar a cobrança de um débito pretérito.

Nesse sentido está o E. TJPB:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800609-41.2022.8.15.0371 RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS APELANTE: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – S.A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO. COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O procedimento adotado pela Energisa a título de recuperação de consumo não obedeceu os dispositivos legais sobre a matéria, uma vez que, quando da Lavratura do TOI, não houve assinatura do consumidor da unidade, bem como que o envio do TOI à residência demandada não restou comprovado, havendo apenas o envio da carta de recuperação de consumo. - Assim, sendo o procedimento administrativo que ensejou o débito em tela nulo, incluindo a avaliação realizada pela Energisa, ante a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indevida a cobrança pretendida. (TJ-PB - AC: 08006094120228150371, Relator: Des. Leandro

> dos Santos, 1ª Câmara Cível, Julgado em: 18 maio 2023. Publicado em: 19 maio 2023).

Diante do contexto acima, destaca-se a posição consolidada no sentido de que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), frequentemente utilizado como fundamento para a cobrança, não possui presunção absoluta de veracidade. Os tribunais têm entendido que, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela concessionária, sua validade depende da existência de outros elementos probatórios capazes de corroborar a irregularidade apontada.

Tal entendimento dialoga diretamente com a doutrina consumerista, especialmente com as lições de Rizzatto Nunes, que ressalta a impossibilidade de se impor ao consumidor obrigações baseadas exclusivamente em documentos produzidos pelo próprio fornecedor, sob pena de violação aos princípios da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.

Outro ponto de destaque na jurisprudência, diz respeito à prova técnica (laudo) para a caracterização da irregularidade no sistema de medição. Diante da complexidade técnica envolvida, os tribunais têm reconhecido que a simples constatação administrativa não é suficiente para embasar a cobrança, sendo necessária, em muitos casos, a realização de perícia técnica que comprove, de forma inequívoca, a existência de fraude ou defeito no medidor.

De fato, essa exigência reforça a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que, trazida por Bruno Miragem (2012), impõe ao fornecedor deveres anexos de lealdade, transparência e cooperação, especialmente quando sua atuação pode resultar em prejuízos ao consumidor. Nesse sentido, a ausência de prova técnica idônea compromete a legitimidade da cobrança, caracterizando prática potencialmente abusiva.

Nesse ponto, evidencia-se a influência da doutrina de Cláudia Lima Marques (2014), que destaca a vulnerabilidade do consumidor como princípio orientador das relações de consumo, justificando a adoção de mecanismos que visem reequilibrar a relação jurídica, especialmente em situações em que há evidente desigualdade técnica e informacional entre as partes.

Além disso, tem-se observado que os tribunais vêm adotando postura rigorosa quanto à forma de cálculo dos valores cobrados a título de recuperação de consumo. Cobranças baseadas em estimativas genéricas, sem critérios claros e devidamente

demonstrados, têm sido frequentemente afastadas, sob o fundamento de que violam o dever de informação e transparência.

Por outro lado, cumpre destacar que, quando a concessionária comprova de forma adequada a existência da irregularidade, mediante prova técnica idônea e respeitando o devido processo administrativo, a jurisprudência reconhece a legitimidade da cobrança. Nesses casos, entende-se que não há abuso, mas sim o exercício regular de um direito, consistente na recuperação de valores efetivamente devidos.

Tal posicionamento evidencia que o Judiciário não busca inviabilizar a atuação das concessionárias, mas sim assegurar que está dentro dos limites legais e constitucionais. Em outras palavras, a jurisprudência estabelece um padrão de legalidade que condiciona a validade da cobrança ao cumprimento de requisitos formais e materiais rigorosos.

Por fim, observa-se que a atuação dos tribunais tem desempenhado papel fundamental na concretização das normas de proteção ao consumidor, funcionando como mecanismo de contenção de práticas abusivas e de promoção do equilíbrio nas relações de consumo. A exigência de prova robusta, o respeito ao contraditório e a aplicação das normas consumeristas constituem pilares desse entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, conclui-se que a regularidade das cobranças de consumo não registrado depende, essencialmente, da conjugação de três elementos: a comprovação técnica da irregularidade, a observância do devido processo administrativo e o respeito às normas de proteção ao consumidor. A ausência de qualquer desses requisitos conduz, de forma reiterada, ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança, evidenciando o compromisso da jurisprudência com a tutela dos direitos do consumidor.

4.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA

A incidência de cobranças abusivas decorrentes da recuperação de receita de energia elétrica evidencia a necessidade de efetiva aplicação dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito das relações de

consumo. Com efeito, o consumidor, parte vulnerável da relação, frequentemente se vê diante de exigências unilaterais impostas pelas concessionárias, as quais detêm superioridade técnica, econômica e informacional.

Nesse contexto, a tutela do consumidor encontra fundamento primordial nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um sistema protetivo voltado ao equilíbrio das relações de consumo. Dentre os direitos básicos previstos, destaca-se o direito à informação adequada e clara, bem como a proteção contra práticas abusivas, ambos diretamente relacionados às cobranças indevidas realizadas pelas concessionárias.

Ademais, um mecanismo relevante de proteção diz respeito à possibilidade de revisão judicial das cobranças realizadas. O consumidor pode questionar a legalidade da cobrança perante o Poder Judiciário, ocasião em que será analisada a observância do devido processo administrativo, a existência de prova técnica idônea e a conformidade da conduta da concessionária com as normas do CDC. A atuação do Judiciário tem se mostrado fundamental para a contenção de abusos, garantindo a efetividade dos direitos do consumidor. A intervenção judicial não apenas assegura a revisão de cobranças indevidas, mas também contribui para a construção de parâmetros mais rigorosos de atuação das concessionárias.

Nesse cenário, ajuizada a demanda, um dos principais instrumentos de proteção do consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no CDC, a qual permite atribuir ao fornecedor o dever de comprovar a legitimidade da cobrança. Tal mecanismo mostra-se essencial em situações que envolvem apuração de consumo não registrado, tendo em vista a dificuldade do consumidor em produzir prova técnica acerca da regularidade do medidor ou da inexistência de fraude.

Com efeito, o ônus da prova refere-se à responsabilidade de cada parte em demonstrar os fatos que alegam em juízo. Em regra, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o réu deve demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido. No entanto, a inversão do ônus da prova permite que essa atribuição seja deslocada em determinadas circunstâncias.

Diante disso, o artigo 373 do novo Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seu parágrafo primeiro prevê que o juiz pode inverter a responsabilidade probatória quando houver previsão legal ou diante da peculiaridade da causa, considerando a capacidade das partes para produzir as provas e o caráter distributivo do ônus.

De acordo com Nery Jr., Nelson, O juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova considerando a hipótese legal (aplicação automática no CDC), a hipótese judicial (dificuldade evidente de uma das partes) e a justiça distributiva (equidade e razoabilidade):

> Hipótese legal: Situações específicas previstas em lei, como as relações de consumo, nas quais se aplica automaticamente a inversão para beneficiar o consumidor;
>
> Hipótese judicial: A inversão poderá ocorrer quando o magistrado identificar que uma parte tem evidente dificuldade em produzir a prova necessária, enquanto a outra parte tem melhores condições de fazê-lo;
>
> Justiça distributiva: O novo CPC reforça a necessidade de análise das circunstâncias do caso concreto, considerando princípios como equidade e razoabilidade.

Por sua vez, Aguiar Dias (2012), refere que, em sede de ônus da prova e do dano, este deve ser provado pelo prejudicado: “É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante”.

Desta forma, a lei 13.105/15 inova e admite o afastamento da rigidez da partilha estática do ônus legal da prova, flexibilizando, e criando o que a doutrina denomina de teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, tendo como seu principal difusor o doutrinador Jorge W. Peyrano.2 3

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 373 da nova lei abarcam, reconhecem e regulam de forma expressa os casos em que pode ocorrer modificação legal ou judicial das regras trazidas nos incisos do artigo acima citado. Vejamos.

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> (...)
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
>
> § 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
>
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
>
> I - recair sobre direito indisponível da parte;

> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
>
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Nesse ponto, a atuação do Judiciário tem se mostrado fundamental para a contenção de abusos, garantindo a efetividade dos direitos do consumidor. A intervenção judicial não apenas assegura a revisão de cobranças indevidas, mas também contribui para a construção de parâmetros mais rigorosos de atuação das concessionárias.

Aliado a isso, destaca-se também a responsabilidade civil da concessionária pelos danos causados ao consumidor em decorrência de cobranças abusivas. Nos termos do sistema consumerista, tal responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o prejuízo sofrido pelo consumidor.

Sintetizando a conceituação desse instituto, Maria Helena Diniz (2010, p. 50) asseverou que:

> Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Assim, a responsabilidade objetiva nas relações de consumo fundamenta-se na Teoria do Risco do Empreendimento. Por essa teoria, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. No caso da recuperação de consumo, o risco reside na falibilidade dos métodos de inspeção e na possibilidade de imputação equivocada de fraude ao consumidor, devendo a concessionária arcar com os danos derivados de sua própria organização administrativa e operacional.

Nesse diapasão, aprofundando a análise da reparação, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que a interrupção do serviço ou a ameaça de corte baseada em débito pretérito e unilateral configura dano moral *in re ipsa,* uma vez que se trata de bem essencial. De fato, a energia elétrica é um bem essencial, indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Assim, a cobrança abusiva que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, atingindo a

tranquilidade e a honra do consumidor ao taxá-lo indiretamente de fraudador sem o devido processo, enseja o dever de indenizar.

Além da vertente compensatória (reparação do prejuízo), a responsabilidade civil neste cenário assume um caráter pedagógico-punitivo (*punitive damages*). A condenação da concessionária não visa apenas recompor o patrimônio moral ou material do lesado, mas também desestimular a reiteração de condutas arbitrárias. Ao impor indenizações que pesem no balanço financeiro da empresa, o Judiciário sinaliza que a observância estrita aos procedimentos da ANEEL e aos direitos do CDC é economicamente mais viável do que a prática de cobranças temerárias e unilaterais.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece um conjunto robusto de mecanismos destinados à proteção do consumidor diante de cobranças abusivas, combinando instrumentos preventivos e repressivos. A aplicação efetiva desses mecanismos mostra-se essencial para assegurar o equilíbrio nas relações de consumo e coibir práticas ilegais por parte das concessionárias.

Por fim, observa-se que a responsabilização civil da concessionária desempenha papel fundamental na tutela dos direitos do consumidor, funcionando não apenas como forma de reparação dos danos causados, mas também como instrumento de desestímulo à adoção de condutas abusivas. A efetividade dessa proteção depende, sobretudo, da atuação integrada do Judiciário e da aplicação rigorosa das normas consumeristas.

Torna-se evidente, portanto, que a judicialização massiva do setor elétrico não decorre de uma propensão ao litígio por parte dos consumidores, mas sim de uma falha estrutural no cumprimento dos ritos administrativos regulamentares por parte das concessionárias. A pacificação desses conflitos exige uma mudança paradigmática, em que as agências reguladoras e o Poder Judiciário atuem em sinergia dialética, estabelecendo critérios objetivos que protejam a higidez financeira do sistema elétrico sem esvaziar as garantias constitucionais do polo hipossuficiente.

Em última análise, a harmonização entre a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL e o Código de Defesa do Consumidor representa o único caminho viável para a consolidação de um mercado de energia sustentável, ético e socialmente justo. Espera-se que as reflexões propostas neste estudo possam servir de subsídio teórico e prático para o aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização das distribuidoras, estimulando um ambiente de cooperação em que a legalidade processual seja a regra,

a boa-fé seja presumida e a dignidade humana permaneça como o valor supremo a nortear a prestação dos serviços públicos no Brasil

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, verificando sua compatibilidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor, à luz da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com foco na perspectiva da empresa de energia elétrica. Com base nos resultados encontrados no desenvolvimento desta pesquisa, pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado.

O estudo almejou, por meio de uma análise qualitativa sobre a relação normativa e social entre a regulação da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica e os consumidores, descrever os principais aspectos jurídicos que envolvem a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica no ordenamento brasileiro, examinando desde a estrutura regulatória do setor elétrico e a atuação normativa da agência reguladora até os procedimentos aplicáveis à apuração de irregularidades no consumo.

Buscou-se, ainda, analisar a responsabilidade das partes envolvidas, a legalidade dessas cobranças à luz do devido processo administrativo e dos direitos do consumidor. Além disso, foi compreendido o posicionamento jurisprudencial dos tribunais e os mecanismos de proteção disponíveis diante de eventuais cobranças abusivas, a fim de verificar os impactos dessa prática no equilíbrio econômico do setor e na tutela dos consumidores adimplentes.

A complexidade dessa relação jurídica reside na sobreposição de microssistemas normativos: de um lado, o Direito Regulatório, de forte viés econômico e administrativo. De outro, o Direito do Consumidor, marcado pelo princípio da vulnerabilidade. O estudo dessa pesquisa demonstrou que a atuação das concessionárias não pode se pautar exclusivamente pela eficiência arrecadatória ou pela busca unilateral do adimplemento, sob pena de subverter os pilares do Estado Democrático de Direito. A análise jurisprudencial empreendida revelou que o Poder Judiciário tem atuado como um importante vetor de harmonização, exigindo que a tecnicidade das resoluções da ANEEL se curve aos mandamentos constitucionais de proteção ao consumidor. Assim, a legitimidade do procedimento de recuperação de consumo vincula-se à transparência e à cooperação mútua entre fornecedor e usuário.

Dentre os principais resultados, destaca-se a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, quando realizada em conformidade com as normas

estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), constitui instrumento legítimo para recomposição das perdas ocasionadas por irregularidades e furtos de energia, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e para a justa distribuição dos custos do sistema elétrico.

Por outro lado, verificou-se que a ausência de observância ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa pode tornar tais cobranças abusivas e ensejar responsabilização civil das concessionárias. Constatou-se ainda que o furto de energia elétrica representa não apenas um prejuízo econômico ao setor, mas também um problema social e regulatório, ao transferir encargos aos consumidores adimplentes e ampliar desigualdades entre usuários regulares e irregulares, confirmando, assim, a hipótese inicialmente proposta pela pesquisa.

A confirmação da hipótese de pesquisa joga luz sobre a imperiosidade de um procedimento administrativo interno rigorosamente idôneo por parte das distribuidoras. A nulidade da cobrança, como observado na maioria dos julgados analisados, raramente decorre da inexistência da fraude em si, mas sim da fragilidade probatória e do cerceamento de defesa perpetrados durante a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

A prerrogativa de que gozam as concessionárias para fiscalizar suas redes não se confunde com um poder de império absoluto. Ela deve ser balizada pela oportunidade real de o consumidor manifestar-se, produzir contraprovas técnicas e recorrer perante a própria administração da empresa antes de qualquer interrupção do serviço essencial ou inserção de débitos pretéritos na fatura regular. Desse modo, a juridicidade do ato administrativo-privado de recuperação pressupõe a estrita observância das etapas procedimentais da Resolução Normativa nº 1.000/2021 em simetria com as garantias fundamentais.

Referente às contribuições práticas, os resultados obtidos oferecem subsídios para concessionárias de energia elétrica, operadores do direito e órgãos de defesa do consumidor, ao esclarecer os procedimentos legalmente exigidos para a apuração de irregularidades e demonstrar a necessidade de observância do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar cobranças indevidas e litígios judiciais.

Ademais, o estudo forneceu elementos para o aprimoramento das práticas regulatórias e fiscalizatórias do setor elétrico, ao evidenciar que o combate ao furto de

energia deve ocorrer de forma eficiente, mas também juridicamente legítima, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras sem comprometer os direitos dos consumidores.

Como contribuição social, a pesquisa evidencia que o furto de energia elétrica produz impactos que ultrapassam a esfera contratual entre concessionária e consumidor, uma vez que gera aumento de custos para usuários adimplentes e acentua desigualdades no sistema tarifário. Portanto, a busca por mecanismos juridicamente legítimos e tecnicamente eficazes de recuperação de consumo transborda o interesse patrimonial da concessionária, configurando-se como uma medida de imperiosa justiça social e de salvaguarda do mínimo existencial da coletividade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST**. Brasília, DF: ANEEL, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/prodist. Acesso em: 22 novembro. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. **Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica**. Brasília, DF: ANEEL, 2010. Disponível em: https://ia601507.us.archive.org/30/items/eletrosul-isencao-de-icms-lei-complementar-87-artigo-3-inciso-3/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20ANEEL%20N%C2%BA%201.009,%20DE%2022%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202022_djvu.txt. Acesso em:12 maio 2026.

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2011/novembro/916324/sumario.PDF. Acesso em 22 novembro 2025.

ANÁLISE dos impactos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: desafios à universalização e a segurança energética. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, [s. l.], v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/rdpc/article/view/114. Acesso em: 22 novembro 2025.

ANDERSEN, T. B.; DALGAARD, C. J. Power outages and economic growth in Africa. **Energy Economics**, [s. l.], v. 38, p. 19-23, 2013. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140988313000406. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

ARYANEZHAD, M. A novel approach to detection and prevention of electricity pilferage over power distribution network. **International Journal of Electrical Power & Energy Systems**, [s. l.], v. 111, p. 191-200, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0142061518325626. Acesso em 28 fevereiro 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BINENBOJM, G. **Agências Reguladoras Independentes e Democracia No Brasil**. [S. l.: s. n.], 2005. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43622. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

BORGES, Fabricio Quadro. **Estrutura institucional do setor de energia elétrica no Brasil e o desenvolvimento sustentável**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/160. Acesso em 28 fevereiro 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Competências da ANEEL**. Brasília, DF: ANEEL, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020**. Brasília, DF: ANEEL, 2020. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020875.pdf. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997**. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 21 novembro 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427compilada.htm. Acesso em: 21 novembro 2025.

COELHO, Caíque Pinheiro; LIMA, Miguel Michalouski Santos. **Perdas não técnicas de energia elétrica no Brasil**: estimativa, impactos e mitigação. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Elétrica) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: http://repositoriocopia.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/37108. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

DALMARCO, Arthur Rodrigues. **Regulação, energia e inovação**: uma análise comparada entre Brasil e Estados Unidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/f62c0ec2-c348-4287-b1de-27fcd70c003d/download. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22120. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/6294/1187751_V7.pdf?sequence=4. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

FEI, K. et al. Electricity frauds detection in Low-voltage networks with contrastive predictive coding. **International Journal of Electrical Power & Energy Systems**, [s. l.], v. 137, p. 107715, 2022. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0142061521009418. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

FERREIRA, W. **iNFRADebate**: sem hipocrisia - a sustentabilidade do setor elétrico e os Três Poderes. 2023. Disponível em: https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-sem-hipocrisia-a-sustentabilidade-dosetor-eletrico-e-os-tres-poderes/. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

GIUFFRÈ, Felice. Declínio del Parlamento - Legislatore. *In*: **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 147-165, abr./jun. 2005.

GOMES, Antonio Claret Silva et al. O setor elétrico. *In*: SÃO PAULO, Elizabeth Maria De; KALACHE FILHO, Jorge (org.). **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 50 anos**: histórias setoriais. Rio de Janeiro: DBA, 2002. p. 321-347.

GUNTURI, S. K.; SARKAR, D. Ensemble machine learning models for the detection of energy theft. **Electric Power Systems Research**, [s. l.], v. 192, p. 106904, 2021. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378779620307021. Acesso em: 28 fevereiro. 2026.

JINDAL, A. et al. Decision tree and SVM-based data analytics for theft detection in smart grid. **IEEE Transactions on Industrial Informatics**, [s. l.], v. 12, n. 3, p. 1005-1016, 2016. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/7434588/. Acesso em: 20 março 2026.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. *In*: **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público; Malheiros, 2006. Disponível em https://repositorio.usp.br/item/001288273. Acesso em: 22 novembro 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Matheus Moro. **Estudo sobre regularização do fornecimento de energia elétrica**. 2014. Monografia (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/140971. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça (19. Câmara Cível). **Apelação Cível**. Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, [s. d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=concession%C3%A1ria+demonstrar+a+irregularidade. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NAGAMINE, G. K. **Estudo das perdas não técnicas no sistema elétrico de distribuição e as tecnologias utilizadas para seu combate**. 2011. Monografia (Graduação em Engenharia Industrial Elétrica) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/9853/2/CT_COELE_2011_2_02.pdf. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

NERY JUNIOR, Nelson. **A inversão do ônus da prova no novo Código de Processo Civil**: uma garantia de equilíbrio processual. [S. l.], 2026. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/antonio-soares-serv/artigos/a-inversao-do-onus-da-prova- no-novo-codigo-de-processo-civil-uma-garantia-de-equilibrio-processual-7158.

Acesso em: 30 março 2026. OLIVA, Eduardo Fróes Ribeiro de. **Regulação e direito do usuário de energia elétrica**. 2012. 55 f. Monografia (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/397. Acesso em: 22 novembro 2025.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Jurisprudência**. Relator: Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior. João Pessoa, [s. d.]. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=concession%C3%A1ria+demonstrar+a+irregularidade. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça (1. Câmara Especializada Cível). **Apelação Cível nº 0800609-41.2022.8.15.0371**. Relator: Des. Leandro dos Santos, 18 de maio de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2037083493/inteiro-teor-2037083494. Acesso em: 30 março 2026.

PENIN, C. A. S. **Combate, prevenção e otimização das perdas comerciais de energia elétrica**. 2008. Tese (Doutorado em Sistemas de Potência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-14082008-092248/publico/DoctorPenin11.pdf. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

PIRES, José Cláudio Linhares. **O processo de reformas do setor elétrico brasileiro**. [S. l.: s. n.], 1999. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11556. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público**: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. Curitiba, 2009. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Geração de energia elétrica no Brasil: 15 anos fora do regime de serviço público. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, v. 8, n. 31, p. 3, jul./set. 2010.

SINGH, S. K. et al. Energy theft detection for AMI using principal component analysis based reconstructed data. **IET Cyber-Physical Systems: Theory & Applications**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 179-185, 2019. Disponível em: https://ietresearch.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1049/iet-cps.2018.5050. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

SORGE, José Antônio. **Privatização é garantia de sustentabilidade do setor elétrico**. Rio de Janeiro: Gesel UFRJ, 2020. Disponível em: https://www.gesel.ie.ufrj.br/app/webroot/files/publications/40_sorge_2020_11_26.pdf. Acesso em: 21 novembro 2025.

SOUSA, Thales. **Desafios da regulação e fiscalização dos serviços de distribuição no setor elétrico brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57356962/Artigo_CLAGTEE_-_Thiago_Pedroso.pdf. Acesso em: 22 novembro 2025.

SOUZA, Bruna Mapelli. **Análise dos modelos de outorgas no setor elétrico brasileiro**: um estudo da atuação da ANEEL. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26155. Acesso em 22 novembro 2025.

TEIXEIRA, Jordana Ramos Lino. **Perdas não técnicas**: uma análise do setor de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás no período de 2009 a 2019. [S.

l.:s. n.], 2020. Acesso em: 28 fevereiro 2026. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/887. Acesso em 22 novembro 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. **Recuperação de débitos de clientes problemáticos**. Viçosa: UFV, 2019. (Trabalho de Conclusão de Curso). Disponível em: https://adt.caf.ufv.br/wp-content/uploads/2019/08/Henrique-Cesar-de-Souza-2019.pdf. Acesso em: 25 novembro 2025.

VENTURA, L. O. et al. A new way for comparing solutions to non-technical electricity losses in South America. **Utilities Policy**, [s. l.], v. 67, p. 101113, 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0957178720301077. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. **Aspectos regulatórios do sistema de distribuição de energia elétrica brasileiro em prol da modicidade tarifária**. 2014. 72 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/38989. Acesso em: 28 fevereiro 2026.

ZHENG, K. et al. A novel combined data-driven approach for electricity theft detection. **IEEE Transactions on Industrial Informatics**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 1809- 1819, 2018. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/8481475/.Acesso em: 28 fevereiro 2026.